

Homologado em 29/9/2022, DODF nº 185, de 30/9/2022, p. 18.

PARECER Nº 171/2022-CEDF

Processos nº: 00080-00195880/2022-19 e nº 00080-00144951/2022-15

Interessado: **Lucas de Jesus da Silva de Souza**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Lucas de Jesus da Silva de Souza, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O Processo SEI-GDF nº 00080-00144951/2022-15, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 20 de junho de 2022, e o Processo SEI nº 00080-00195880/2022-19, autuado pela Secretaria-Executiva do Conselho de Educação do Distrito Federal, em 25 de agosto de 2022, ambos de interesse de Lucas de Jesus da Silva de Souza, versam sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

II – ANÁLISE

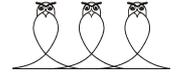
O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Cabe registrar que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento, até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante o disposto no Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento do pleito de credenciamento, determinou, dentre outras providências:

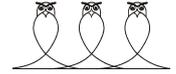
d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

Contudo, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento de leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.



Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os art. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

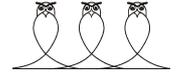
Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

Convém ressaltar que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando Nº 27/2022 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 20 de junho de 2022, que, em relação ao estudante em pauta, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado de 29/11/2017;
- b) cópias da identificação da estudante RG e Certidão de Nascimento em nome de Lucas de Jesus da Silva Souza;
- c) Declaração de incorporação ao Exército;
- d) cópia do comprovante de endereço;
- e) cópia do Histórico Escolar parcial do Ensino Médio - EJA, emitido pelo Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, anos finais do Ensino Fundamental;
- f) cópia do Histórico Escolar parcial do Ensino Médio - EJA, emitido pelo Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, aprovação da 1ª e 2ª séries e Reprovação na 3ª série do Ensino Médio;
- g) Ficha Individual do Aluno (Módulo 1), sem data, sem carimbos ou assinaturas, constando aproveitamento de estudos;
- h) Ficha Individual do Aluno (Módulo 2), sem data, sem carimbos ou assinaturas, constando aproveitamento de estudos;
- i) Ficha Individual do Aluno (Módulo 3), datada de 15/12/2017, sem carimbos ou assinaturas, constando nota 5 em Biologia, nota 7 em Matemática e aproveitamento de estudos nos demais componentes, sem a escrituração do Resultado Final;
- j) cópia do Título de Eleitor;



- l) cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio - EJA, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução, emitido em 19/12/2017, com tarja de "com erros";
- m) cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio - EJA, como concluinte da etapa, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução, **emitido em 21/01/2020**;
- n) Registros de acesso ao AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem.

Após a análise dos documentos escolares pertinentes à conclusão do Ensino Médio, por parte da equipe técnica da Disine, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação pela Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, informando que não foi possível comprovar o percurso escolar do estudante "**haja vista as supervisões efetuadas à época dos estudos realizados, constatou a falta de profissionais qualificados**, o que inviabiliza a emissão de pronunciamento favorável pela GEDAE, não sendo possível, desse modo, **atestar a regularidade dos estudos e a conclusão dos estudos realizados pelo aluno, para fins de certificação.**" (*sic*)

Convém destacar que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante o que dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF encontra-se impedida de emitir tal documentação, considerando que não há, no acervo escolar entregue pela UNI, documentação capaz de comprovar o percurso escolar do aluno, o que a impossibilita de atestar a regularidade e a conclusão dos estudos, para fins de certificação.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar do interessado, especialmente do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente à 3ª série do Ensino Médio, a fim de que não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico, considerando que já se encontra matriculado na Educação Superior.

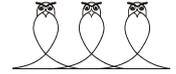
Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão, garantir o direito do estudante à validação de seu percurso escolar, em caráter excepcional, especificamente quanto à conclusão do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- a) validar o percurso escolar de Lucas de Jesus da Silva de Souza, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, relativo à conclusão do Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, no ano de 2018;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação a expedição, o registro e a publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis- CEDF, Brasília, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 27/9/2022.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal